



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

CAROLINA MARTA AUGUSTA MARCIANO

**DOENÇAS OCUPACIONAIS LER/DORT E SEUS
EFEITOS SOBRE A VIDA DO TRABALHADOR**

São João del-Rei

2015

CAROLINA MARTA AUGUSTA MARCIANO

**DOENÇAS OCUPACIONAIS LER/DORT E SEUS
EFEITOS SOBRE A VIDA DO TRABALHADOR**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves
– IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado (a), sob a
orientação do prof. MSc. Fúlvio
Jacowson Gomes.

São João del-Rei

2015

CAROLINA MARTA AUGUSTA MARCIANO

**DOENÇAS OCUPACIONAIS LER/DORT E SEUS
EFEITOS SOBRE A VIDA DO TRABALHADOR**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves
– IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado (a) em
Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc Fúlvio Jacowson Gomes

Prof. Msc. Celimara Teixeira de Almeida

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

A Deus sobre todas as coisas . Pela força
nos momentos difíceis, pelas vezes que
não me deixou desistir apesar dos
obstáculos. Tudo posso naquele que me
fortalece.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus , pela vida e a oportunidade .

A Minha querida mãe Maria Das Graças Nicolau pelo apoio e incentivo

Ao meu pai Elson Bento Marciano pelo exemplo e por acreditar que sou capaz

Aos meus irmãos Patricia, Vinicius, Ulisses e meu namorado Gilberto pela união e por estarem sempre ao meu lado quando mais preciso

Ao meu excelente mestre e orientador Fúlvio Jacowson Gomes pela paciência, pela orientação, pelo exemplo de profissionalismo e caráter. E aos demais mestres da Instituição pela aprendizagem.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discorrer sobre o que são as doenças ocupacionais LER/DORT (lesão por esforço repetitivo– doença osteomuscular relacionada ao trabalho) e quais seus efeitos jurídicos sobre a vida do trabalhador. Em seu primeiro capítulo vem conceituando bem o que é acidente de trabalho, doenças ocupacionais, e seus tipos. No segundo capítulo abordou especificamente sobre a doença em si, LER/ DORT (lesão por esforço repetitivo– doença osteomuscular relacionada ao trabalho) referindo aos seus sintomas, causas, tratamento, que é de inteira importância o trabalhador saber, para poder procurar um profissional a fim de diagnosticar e relacionar tal doença a atividade exercida e o terceiro e não menos importante capítulo, discorre sobre os efeitos jurídicos sobre a vida do segurado, sobre o auxílio doença, quem têm direitos e o que fazer. Este é o principal objetivo deste trabalho, analisar e relacionar uma doença ocupacional LER/DORT, indicando suas causas e os fatores de risco que as desencadeiam, bem como as consequências jurídicas para os empregados

Palavras-chave: Doenças Ocupacionais, Acidente de trabalho, LER/DORT, Auxílio Doença, Auxílio Doença por acidente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1- Doenças Ocupacionais	10
1.1- Aspecto Histórico:	10
1.2- Conceito de Doenças Ocupacionais.....	11
1.3- Conceito de Acidente de trabalho.....	12
1.4- Espécie de Acidente.....	13
1.4.1 Acidente Típico.....	14
1.4.2 Acidente de trajeto.....	14
1.4.3 Acidentes de trabalho equiparado	14
2- LER /DORT.....	17
2.1 Conceito.....	17
2.2 Causas:.....	19
2.3 Sintomas	20
2.4 Principais Patologias.	22
2.5 Tratamento	22
3- Efeitos Jurídicos aos trabalhadores portadores de LER/DORT.....	24
3.1 CAT – Comunicação do Acidente de Trabalho	24
3.2 Estabilidade.....	26
3.3- Auxílio Doença	27
3.4 Auxílio Doença por acidente de trabalho.	28
3.5 Auxílio Acidente.	29
3.6 Aposentadoria por invalidez acidentária.....	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo mostrar quais são os efeitos jurídicos sobre a vida do trabalhador acometido com doença ocupacionais, mais precisamente DORT/LER, devido a uma atividade exercida no trabalho, podendo incluir também no trajeto para casa, ou para o serviço.

Tal análise se faz através de conceitos pertinentes a doenças ocupacionais e leis atuais sobre o assunto, com a finalidade de atingir o objetivo proposto.

Há de se observar que ha uma grande preocupação no que refere a vida dos funcionários durante a atividade laboral, pois é um dos grandes motivos de afastamento de trabalhador nos últimos tempos. Já que a saúde é um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, há de se cuidar, pois suas conseqüências podem ser irreversíveis.

Antigamente ao trabalhador era imposto condições precárias, onde o lucro que ditava as regras a ser seguidas, pois não havia direitos e deveres imposto a classe trabalhadora. Apesar de hoje existir no ordenamento jurídico leis que visam a proteger o trabalhador, ainda há de se observar muito em descasos por parte da empresa, não oferecendo ao trabalhador o material e ambiente adequado para a realização do serviço.

A escolha do presente tema se deu pela problemática de que as empresas muitas das vezes se recusa reconhecer a doença como um acidente do trabalho, assim também a previdência Social. Onde muitas vezes recusam-se a preencher o CAT ao qual traz alguns direitos ao trabalhador acometido por tais doenças.

O primeiro capítulo, expõe alguns fatores sobre acidente de trabalho e doenças ocupacionais, como conceito, espécies e um breve relato sobre a parte histórica .Ainda explica que, doença ocupacional conforme ordenamento jurídico esta equiparado a acidente de trabalho.

O segundo capítulo trata das questões sobre LER/DORT (Lesões esforço repetitivo/ distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho), abordando conceito, causas, fatores de risco, sintomas e tratamentos sobre a doença. Sua terminologia significa LER: Lesão por esforços Repetitivos, por

não esta relacionada diretamente ao trabalho, a previdência resolveu adotar a nomenclatura DORT: Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, no qual se enquadra melhor por estar relacionado ao trabalho.

Já o ultimo e não menos importante capítulo, aborda os efeitos jurídicos sobre a vida do trabalhador acidentário, como auxílio doença, auxílio doença acidentário, quem e como preencher o CAT (comunicação acidente de trabalho).

1- Doenças Ocupacionais

Há de se observar que há diversas doenças denominadas ocupacionais, da qual iremos estudar neste trabalho uma das principais desencadeadas na relação de trabalho, que pode se chamar de síndrome da dor dos membros, LER ou DORT. As quais tratam de uma inflamação causada por esforços repetitivos. Estas doenças tornou-se comum entre os trabalhadores que apresentam uma atividade excessiva e repetitiva. O excesso de atividade causa esgotamento tanto físico quanto psicológico do empregado.

Tão síndromes tem a nomenclatura de LER(Lesão por Esforços Repetitivos), porem hoje mais usada por ser mais adequada é DORT (doença Osteomuscular Relacionado ao Trabalho).

Tais doenças ocupacionais se da devido uma associação de fatores, entre eles, o ambiente, o mau uso dos equipamentos de proteção, a não informação de como usar os equipamentos entre outros.

1.1- Aspecto Histórico:

Desde os tempos remotos pode-se falar em riscos a saúde dos trabalhadores. O trabalho no passado, como na Grécia, era destinado a pessoas de baixa renda e não havia proteção nenhuma aos trabalhadores, que, muitas vezes expostos a riscos ambientais.

Na época da escravidão, os escravos não eram tratados como pessoas, não havia sequer consideração ou proteção á eles, que eram tratados como coisa.

Outro momento em que há de se observar um grande crescimento das doenças ocupacionais foi com Revolução Industrial, no século XIX, pois com o crescimento desordenado e a desigualdade social e a não orientação aos trabalhadores quanto ao uso das maquinas, provocava vários acidentes.

Pode-se observar que nesta época um acidente ou doença ocupacional era classificado como uma fatalidade, sem preocupar-se com o trabalhador enquanto pessoa.

Hoje a situação é outra, a preocupação é enorme com o trabalhador, e é observado e inspecionado sempre o ambiente de trabalho. Medidas

preventivas são usadas para evitar o acidente ou doença. Normas e leis foram criadas para poder exigir que a proteção ao trabalhador sejam garantidos. O Ministério Trabalho e a Previdência Social criaram Norma Regulamentadoras a respeito do assunto para a prevenção.

1.2- Conceito de Doenças Ocupacionais

Doenças ocupacionais são as que acontecem pela exposição rotineira do trabalhador a agentes nocivos, presentes no âmbito do trabalho. Assim sendo, as doenças ocupacionais já se destacam mais pelo meio ambiente inadequado do trabalho, uma vez que esta diretamente ligada a este.

A doença profissional equipara-se ao acidente do trabalho, quando presentes os requisitos previstos no artigo 20, incisos I e II da Lei 8.213/1991.

Podendo ser considerado também como uma doença profissional ou do trabalho, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; ou acidente típico, que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa; ou acidente de trajeto, que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho ou desse para aquele, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

As doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho por expressa determinação legal em seu artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”

A lei traz uma diferenciação entre doença do trabalho e doença ocupacional, uma vez que doença do trabalho esta relacionada com atividade direta do trabalhador sendo assim um acidente típico, enquanto doença ocupacional é um tipo de acidente atípico, porque apesar de estar ligado a uma atividade laboral não esta ligada necessariamente a uma profissão.

De acordo com Oliveira (2008, p. 47):

Diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação ‘doenças ocupacionais’ passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho. A NR-7 da Portaria n. 3.214/78, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, faz referência às doenças ocupacionais ou patologias ocupacionais, como vocábulo gênero. Para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais. [...]

1.3- Conceito de Acidente de trabalho

Acidente do trabalho ocorre quando há um evento sinistro no exercício de atividade a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que pode causar a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Conceito este definido no art 19 da Lei nº 8.213/91:

"ART 19: acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou

redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Há de se observar que o conceito de acidente de trabalho que traz a lei, é um conceito amplo, ao qual ampara o trabalhador de uma forma bem diversificada. Ainda podemos definir que acidente do trabalho não é so aquele evento que acontece durante a prestação de serviço, podendo incluir, ainda aqueles que acontecem na ida e a vinda do trabalhador e de sua casa para o trabalho e vice e versa. Uma vez que se entende que o empregado esta por conta do empregador desde o momento que sai de casa até o momento do seu retorno ao lar.

Oliveira afirma que:

Oportuna a consideração sobre o acidente de trajeto, ou in itinere. Se o trabalhador vier a acidentar-se quando a caminho ou na volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro da refeição ou do período de descanso, tem toda proteção infortunística. (Oliveira, 1997, p. 3)

Martins diz a respeito o seguinte (2006, p. 128):

É preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido.

O conceito de acidente de trabalho estava bastante amplo, e para melhor conceituar podemos dividir o acidente de trabalho em espécies para facilitar a compreensão conforme poderemos estudar no próximo tópico.

1.4- Espécie de Acidente

A lei traz um sentido muito amplo para o conceito de acidente do trabalho. Passaremos agora a analisar agora a classificação doutrinária sobre os tipos de acidente que se enquadram

1.4.1 Acidente Típico.

Primeiramente a de se falar em acidente típico, aquele já exposto no art 19 da Lei 8.213, para aqueles eventos decorrentes da atividade que o empregador exerce, provocando lesão corporal ou perturbação funcional.

Já Hertz Costa afirma que o acidente típico trata-se de “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”. (COSTA, 2003).

1.4.2 Acidente de trajeto

É aquele que ocorre no percurso da residência para o trabalho ou o inverso. Uma vez que já se encontra a disposição do empregador.

Sobre acidente de trajeto destaca Martins (2006, p. 409)

Ocorre também o acidente *in itinere* quando o empregado vai fazer o intervalo legal ou quando dele retorna para a empresa. Não se exige que o trabalhador preste direta e imediatamente o serviço na ida e volta ao trabalho. A exigência decorre da existência de contrato de trabalho. Se, embora suspenso o contrato de trabalho, o empregado comparece ao empregador para cuidar de assuntos atinentes ao pacto laboral, como entrega de documentos exigidos pelo empregador, considera-se como acidente de trajeto se a empregada vai até sua residência buscar esses documentos exigidos pela empresa.

Pode se dizer que acidente de trajeto é aquele acidente que acontece ao trabalhador no caminho para a empresa, ou vice versa, quando o trabalhador vai do serviço para a casa.

1.4.3 Acidentes de trabalho equiparado

Neste tópico há de analisar as concausas uma vez que a teoria da concausalidade encontra-se prevista na lei 8.213/91, em seu artigo 21

Artigo 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

Concausa seria conforme Cavalieri filho expõe:

“A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-se o caudal”. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 58)

No inciso II do artigo 21 da Lei 8.213/91 traz elencadas as hipóteses que, embora ocorram no local de trabalho, não estão diretamente relacionadas com a atividade profissional, também conhecida como concausas indiretas.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Para que o evento seja considerado um acidente de trabalho, é preciso que haja um vínculo entre o acidente com o ato praticado pelo trabalhador e este vínculo se dá o nome de nexos casual.

Este nexos casual pode ser dividido em três, causalidade direta, que é quando o dano ocorre pela atividade direta exercida no serviço, a concausalidade é aquela que além do dano ocorrido pela atividade exercida existem outros fatores e para finalizar a causalidade indireta onde o fato gerador não está diretamente ligado à atividade executada no serviço porém possui natureza indireta com o trabalho.

No próximo capítulo analisaremos algumas doenças ocupacionais, mais especificamente LER /DORT, que são equiparadas ao acidente de trabalho, e com isso traz vários direitos ao trabalhador a fim de proteger da injustiça que possa ocorrer, ou corrigir algum erro que o levou ao erro.

2- LER /DORT

Neste capítulo será exposto alguns fatores sobre LER/DORT para podermos após falar sobre os efeitos jurídicos sobre a vida do acidentário. Neste capítulo será analisado conceito, causas, tratamentos entre outras coisas.

Doenças Ocupacionais não originam-se apenas de sobrecarga estáticas e de movimentos repetitivos, tem de se analisar outros fatores que desencadeiam tais doenças.

Ao longo deste capítulo verá a nomenclatura DORT é a mais usada e adequada para se falar em doenças ocupacionais, pois DORT agrega outros estados dolorosos e não somente a lesão de tecidos. Além de sua nomenclatura estar mais adequada por estar ligada diretamente ao trabalho.

2.1 Conceito

LER vem a ser a abreviatura de Lesão Por Esforço Repetitivo e DORT: Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho. Refere-se a uma inflamação, ou seja, uma reação biológica frente a uma agressão, ou como um mecanismo de defesa utilizado pelo sistema imunológico. A manifestação de tais doenças se dá devido a repetição elevada e fora do normal de movimentos.

Segundo Couto (1998,p.20) DORT é definido como:

[...] transtornos funcionais, transtornos mecânicos e lesão de músculo tendões e/ou de faceais e/ou de nervos e/ou de bolsas articulares e pontas ósseas nos membros superiores, que resultam em dor, fadiga, queda de performance no trabalho, incapacidade temporária e, conforme o caso pode evoluir para uma síndrome dolorosa crônica, nesta fase agravada para todos os fatores psíquicos (inerentes ao trabalho ou não) capazes de reduzir o limiar de sensibilidade dolorosa do indivíduo.

Pode se observar que este tal conceito segundo Couto exposto acima, agrega outros estados dolorosos não somente a lesão em tecidos, sendo assim qualquer distúrbio osteomolecular que esteja relacionado à atividade do trabalho.

O INSS introduziu o termo DORT igualando a LER conforme demonstra a ordem de serviço 606/98. A Instrução Normativa do INSS/DC 98 de 2003 que revisa a OS 606/98 utiliza a nomenclatura DORT/LER.

Essa portaria conceitua LER/DORT como:

“Uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não. Tais como: dor, parentesia, sensação de peso, fadiga, desaparecimento insidioso, geralmente no membro superior, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopedicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes meofaciais que podem ser identificadas ou não. Frequentemente são causa de incapacidade laboral temporária ou permanente. São resultado da combinação da sobrecarga das estruturas Anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação. A sobrecarga pode ocorrer seja pela utilização excessiva De determinados grupos musculares em movimento repetitivos com o sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueleticas contra a gravidade. A necessidade de concentração e atenção do trabalhador para realizar suas atividades e a tensão imposta pela organização do trabalho são fatores que interferem de forma significativa para gerar ocorrência das LER/DORT”.

O INSS através de sua norma técnica substituiu a expressão LER por DORT, igualando tais conceitos, afim que as pessoas entendessem melhor tais conceitos, e a expressão DORT é a melhor que relaciona a doença com o trabalho.

A terminologia DORT tem sido preferida por alguns autores em relação a outros tais como: Lesões por Traumas Cumulativos (LTC), Lesões por esforços Repetitivos (LER), Doença Cervicobraquial Ocupacional (DCO), e Síndrome de Sobrecarga Ocupacional (SSO), por evitar que na própria denominação já se apontem causas definidas (como por exemplo: “cumulativo” nas LTC e “repetitivo” nas LER) e os efeitos (como por exemplo: “lesões” nas LTC e LER)

A Instrução Normativa nº 98/2003 ainda explica sobre DORT que:

São resultados da combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação. A sobrecarga pode ocorrer seja pela utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos com ou sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueléticas contra a gravidade. A necessidade de concentração e atenção do trabalhador para realizar suas atividades e a tensão imposta pela organização do trabalho são fatores que interferem de forma significativa para a ocorrência das LER/DORT

Nessa norma técnica há de se perceber quais fatores contribuem para o surgimento e agravamento da DORT. Pode-se observar que o ambiente, as pressões exercidas e a postura inadequada do trabalhador contribuem para a doença. Estudaremos a DORT que esta ligada ao trabalho e, portanto, equiparado a acidente.

2.2 Causas:

Estudaremos os fatores de riscos que contribui para o desencadeamento da doença. Apesar de sabermos que as doenças ocupacionais se originam de um excesso estático e de movimentos repetitivos.

Sobre tais fatores Couto (1998, p.45) ressalta o seguinte em relação a um deles:

[...] é muito importante estar atento aos fatores pessoais favorecedores de lesão. Esses fatores podem ser originados na variação anatômica, na preexistência de doenças, nas variações da reação inflamatória. Um exemplo disso é o diabetes mellitus, que predispõe a pessoa para neuropatias periféricas que podem reproduzir os quadros dolorosos e parestésicos que caracterizadas LER/DORT.

Os fatores de risco podem não causar a doença diretamente, mais podem favorecer seu aparecimento. O próprio INSS relata sobre os fatores de risco e divide tais como, individual que envolve treinamento, habilidades do gênero, idade, fatores físicos que envolve uso de força excessiva, repetição de movimentos e postura inadequada, os fatores ambientais, tais como temperaturas extremas e níveis de ruído e iluminação inadequada e os fatores Organizacionais, como é estruturado o trabalho, supervisionado, mensurado e remunerado.

Ainda, a fim de auxiliar no diagnostico da doença a INDC nº98/2003 ainda traz alguns fatores etiológicos, como: História da moléstia atual, Investigação dos diversos aparelhos comportamentos e hábitos relevantes, antecedentes e historia ocupacional.

2.3 Sintomas

O principal sintoma da doença DORT é a dor, que inicia de forma lenta, e que se não tratada torna-se intensa e continua, prejudicando o empregador em seu desempenho. Ainda pode-se em falar em fadiga, dormência, choque dos membros entre outros sintomas, dependendo do local em que se apresenta a doença.

Sebastião Oliveira descreve em seu livro os estágios da doença.

Grau ou Fase 0

“O trabalhador submetido aos fatores de risco para LER pode se queixar, ao final da jornada de trabalho e durante picos de produção, de uma sensação de desconforto ou peso nos membros superiores, de forma localizada ou não, que imediatamente cessa com o repouso ou com a diminuição do ritmo. Raramente procura o serviço médico, quando o faz, não há sinais ao exame físico. Nesta fase, a única indicação estará na necessidade de intervenção no ambiente de trabalho”.

Grau ou Fase I

“A sensação de peso e desconforto persiste há cerca de um mês e não desaparece, mas apenas melhora com o repouso, surgindo em outras fases do trabalho, de maneira aleatória, leve e fugaz e não somente em picos de produção e fins de jornada de trabalho, não chegando a interferir na produtividade de modo mensurável. O exame físico quase sempre estará normal, mas a dor pode se manifestar quando se comprime a massa muscular envolvida. A Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) deverá ser emitida; o paciente, afastado do trabalho, e, após o tratamento, se não modificadas as condições do ambiente de trabalho, terá que ser submetido a programa de reabilitação profissional, pois o retorno à mesma função, sem modificações pertinentes, poderá agravar o quadro, fazendo a doença evoluir para fases mais avançadas”.

Grau ou Fase II

“A dor é mais persistente e mais intensa. Apesar de tolerável e de permitir o desempenho da atividade profissional, já se observa importante redução da produtividade. A dor torna-se mais localizada e pode ser pobre ou normal, mas com frequência se observam nodulações acompanhando bainhas tendinosas, presença de hipertonía e dolorimento da massa muscular e, em certos casos, sinais sugestivos de compressão de nervos periféricos, o que tornará a evolução do processo mais arrastada. O prognóstico é variável”.

Grau ou Fase III

“A dor torna-se muito persistente, mais forte, com irradiação mais bem definida. O repouso pouco influi na intensidade da dor. Há paroxismos dolorosos noturnos que impedem o sono, e é freqüente a perda da força muscular associada a parestesias, tornando a produtividade no trabalho mínima. Tarefas domésticas são tão limitadas que, por vezes, nem são executadas. O exame físico é rico: edema, hipertrofia muscular e todo o cortejo de manifestações de lesões neurológicas compressivas, com diminuição da força muscular, alteração de reflexos e da sensibilidade tátil. Ao medo quanto ao futuro profissional se associa alteração no relacionamento familiar, levando a quadros de angústia e depressão profundos. O prognóstico é reservado e o retorno à atividade produtiva, uma raridade”.

Grau ou Fase IV

“O paciente desenvolve um quadro de distrofia simpática reflexa: dor, hiperestesia, distúrbio vaso motores e distrofias. É freqüente a limitação drástica dos movimentos, o edema, com nítido componente linfático associado, as atrofia, principalmente dos dedos, atribuídas ao desuso. A capacidade de trabalho é anulada, e a invalidez se caracteriza pela impossibilidade de um trabalho produtivo regular. Os atos da vida diária ficam altamente prejudicados, sendo comuns as alterações psicológicas. Prognóstico sombrio e resposta terapêutica desapontadora”

-

Há de se observar que em todos os estágios a dor aparece como sintomas, tornando-se a cada grau mais intensa. A partir do grau ou fase III o retorno ao trabalho para exercer a sua atividade laboral fica difícil, quase impossível. O adequado é ser diagnosticado até o grau II para poder fazer tratamento, para que não fique inapto a qualquer tipo de atividade.

Estudaremos, agora, as principais patologias ligadas a LER/DORT.

2.4 Principais Patologias.

LER/DORT manifesta-se principalmente em membros superiores, pois são os membros que estão mais sujeitos aos movimentos repetitivos e vulneráveis

Conforme o INSS em sua Instrução Normativa nº 98/2003 podemos destacar as principais e os locais onde atinge.

- a) Tenossinovite: inflamação do tecido que reveste os tendões.
- b) Tendinite: inflamação nos tendões.
- c) Epicondilite: inflamação no cotovelo.
- d) Bursite: inflamação de bolsas entre os ossos e tendões das articulações do ombro.
- e) Miosite: inflamação dos grupos musculares em várias regiões do corpo.
- f) Síndrome do túnel do carpo: compressão do nervo mediano ao nível do punho.
- g) Síndrome cervicobraquial: dor difusa em membros superiores e região da coluna cervical.
- h) Síndrome do ombro doloroso: compressão de nervos e vasos na região do ombro.
- i) Cisto sinovial: tumoração esférica no tecido perto da articulação ou tendão.
- j) Doença de Quervain: Inflamação da bainha de tendões do polegar.

2.5 Tratamento

Para realizar-se o tratamento há de se descobrir o diagnóstico através de uma análise clínica que o médico faz ao trabalhador afetado. Para o Ministério da Saúde o diagnóstico se dá através da análise dos fatores já explicados nesse trabalho.

Nas normas e técnicas do Ministério da Saúde (2001) afirma a respeito do diagnóstico que:

O diagnóstico de LER/DORT consiste, como em qualquer caso, nas etapas habituais de investigação clínica, com os objetivos de estabelecer a existência de uma ou mais entidades nosológicas, os fatores etiológicos e de agravamento”.

O INSS enumera alguns recursos terapêuticos que podem ser usados em um programa de tratamento, que podem ser:

- a) Medicamentoso: São usados medicamentos analgésicos e antiinflamatórios para o combate da dor. Além de outros medicamentos como ansiolíticos para diminuir a ansiedade
- b) Fisioterapia: Onde o principal objetivo é aliviar a dor, através do relaxamento muscular.
- c) Apoio psicológico: Este apoio é necessário, pois o trabalhador fica muito abalado psicologicamente uma vez que seu desempenho é reduzido, surgindo assim o sentimento de incapacidade.

Após análise das patologias DORT e LER, seus conceitos, sintomas, há de se falar no próximo capítulo sobre os efeitos jurídicos sobre a vida do trabalhador, o que o mesmo tem de fazer para garantir seus direitos.

3- Efeitos Jurídicos aos trabalhadores portadores de LER/DORT

Aos trabalhadores portadores LER/DORT são assegurados alguns direitos, tanto no âmbito previdenciário quanto no âmbito civil. Apenas os benefícios acidentários serão abordados neste capítulo, como o auxílio doença acidentário, auxílio acidente por acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez acidentária, e pensão por morte acidentária.

A previdência Social traz alguns benefícios aos segurados ou seus dependentes onde alguns deles estão elencados no art 18 da lei 8.213/91.

Aos benefícios acidentários são isentos de carência, tal conceito de carência estar em seu artigo 24 da lei 8.213/91, que é aquele numero mínimo de contribuições pagas para ter direito ao benefício. Assim sendo, ao acidentário será concedido o benefício independentemente do tempo de contribuição, diferente dos outros benefícios previdenciários que necessitam de um período de carência.

Há de se falar também no estado de graça que é aquele período que o segurado mesmo não esteja contribuindo com a Previdência, manterá sua qualidade de segurado e estará amparado pelo INSS. Este estado de graça este previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Ou seja, mesmo que o empregado seja despedido ele tem um período que estará assegurado pelo INSS.

Antes de adentrar nos benefícios especificamente ditos, temos que ter noção de alguns conceitos, para poder entender melhor tais benefícios. Saber o que se fazer quando ocorrer uma doença decorrente ao trabalho.

3.1 CAT – Comunicação do Acidente de Trabalho

Antes de se falar nos benefícios em si, temos que abordar alguns conceitos importantes para o entendimento de tais benefícios, como exemplo neste tópico o CAT. Pois a primeira providencia que deve se tomar quando se descobre que a doença foi devido à atividade laboral exercida é o então preenchimento da CAT, que de via de regra deve ser feita pela empresa, e encaminhada para a Previdência Social.

Este é um documento ao qual se notifica a Previdência Social sobre o acidente de trabalho ou de trajeto como também doença ocupacional, podendo ser o afastamento temporário ou definitivo.

A empresa tem até 1º dia útil após a ocorrência para poder comunicar. Conforme diz a lei 8.213/91 artigo 22:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

No caso de doença do trabalho, deve ser comunicado 1º dia útil após o dia do diagnóstico médico ou a data que se iniciou a incapacidade laborativa.

O mesmo é extremamente fundamental, pois tem a finalidade de comunicar a Previdência sobre o acidente ou doença, possibilitando assim a garantia de emprego, e também se destina para fins de controle estatísticos e epidemiológicos.

Ocorrendo o fato do acidente ou doença, independentemente de ter que se afastar por período de 15 dias ou inferior a este, a empresa é obrigada a preencher o CAT, sob pena de multa a não realização da comunicação. Ou seja, se não houver afastamento do empregado, a empresa mesmo assim tem a obrigação de preencher a CAT.

A grande dificuldade que se encontra um trabalhador portador de doenças ocupacionais é o reconhecimento da doença pela Previdência. Inicialmente a dificuldade se encontra na empresa onde o trabalhador está vinculada, pois a mesma, não emite o CAT com medo de reconhecer sua culpabilidade. Pois, ao emitir o CAT, a empresa está assegurando todos os direitos ao trabalhador referente à sua estabilidade.

No que se falar fala em acionar a justiça para reconhecer tal direito, enquanto for contra a Previdência é de competência da justiça estadual conforme exposto no artigo 109 inciso I C/C com artigo 129 da lei 8.213/91, agora o que tange ao empregador é de competência da Justiça do Trabalho.

A empresa que não informar o acidente dentro do prazo legal estará sujeita a aplicação de multa, conforme já foi exposto no art 22 da lei 8.213/91.

O CAT pode ser preenchido online no site do INSS ou gerar a via em branco para ser preenchido manualmente.

A obrigação para emitir o CAT é da empresa, porém caso não o faça, poderá ser realizada pelo próprio acidentado, pelos seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que prestou assistência e ou qualquer autoridade publica.

Ao trabalhador que ocorra algum acidente de trabalho ou doença profissional poderá se encaminhar ao um hospital credenciado pelo INSS, e registrar formalmente o acidente, independente da empresa.

3.2 Estabilidade

Estabilidade é direito que o empregado possui de permanecer no serviço, mesmo contra a vontade do empregador.

Carlos Henrique da Silva Zangrado (tempo de serviço e Estabilidade, biblioteca Ltr digital 2.0) refere-se ao conceito de estabilidade assim:

Estabilidade, no Direito do Trabalho, é o direito adquirido pelo empregado ao emprego, consubstanciado uma limitação ao poder potestativo patronal de extinguir, unilateralmente, o contrato de trabalho. (...), no entanto, não é direito absoluto. A ocorrência de justo motivo, força maior, ou a extinção da empresa ou estabelecimento, poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato pelo empregador, independente do empregado ser estável ou não.

A respeito ainda do conceito de estabilidade afirma Vóllia (CASSAR,2007,pag. 1109), “é a garantia que o empregado tem de não ser despedido senão nas hipóteses prevista em lei ou no contrato. Esse direito atenua o poder potestativo do empregador de despedida”.

Ao acidentário é concedido estabilidade. E sobre a estabilidade ao empregado acidentado vem exposto no artigo da lei 8.213/1991 que:

Art.118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente

Como se pode observar o trabalhador tem estabilidade de no prazo mínimo de doze meses após o termino do auxílio-acidente. Concluindo assim, que após a perícia medica constatada que o mesmo sofre de LER/DORT e for concedido o beneficio, este terá o direito a estabilidade no mínimo 12 meses após o termino do seu beneficio.

3.3- Auxílio Doença

Auxilio doença é aquele beneficio devido ao segurado da Previdência Social, que fica incapacitado para sua atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos. A doença por si só, não Dara ao trabalhador o direito ao beneficio, o mesmo tem que deixar o assegurado incapacitado para a realização do serviço. Para ter direito ao beneficio é necessário que a doença esteja relacionada diretamente com a atividade exercida no trabalho

Kertzman entende sobre o conceito do auxilio doença que:

“O auxilio doença é o beneficio devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade laboral, por mais de 15 dias consecutivos. [...] O auxilio doença pode ser de dois tipos: a) auxilio doença acidentário – quando decorrente de acidentes do trabalho e seus equiparados, doenças profissionais e doenças do trabalho; b) auxilio doença ordinário - em relação aos demais casos e os de origem não ocupacional”. (IVAN KERTZMAN, 2011, p. 413-414).

No mesmo sentido, IBRAHIM:

“O auxilio doença é beneficio não programado decorrente de incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém somente será devido se a capacidade for superior a 15 dias consecutivos. (...) Deve-se notar que como regra geral este beneficio possui carência de 12 contribuições mensais. (FABIO ZAMBITTE IBRAHIM, 2008, p. 567)”

O auxílio doença pode ser classificado de duas formas, auxílio doença acidentário e auxílio doença ordinário ou comum, aquele quando se decorre de acidente do trabalho, ou doenças ocupacionais, ou doença do trabalho e este para demais casos sem origem ocupacional. O INSS distingue os dois através de números, onde o 31 se refere a auxílio doença que não decorre do trabalho, enquanto o auxílio doença acidentário, aquele que decorre do trabalho tem de código o número 91

3.4 Auxílio Doença por acidente de trabalho.

É o auxílio pago ao empregador que fica impossibilitado de trabalhar em decorrência a um acidente ocorrido na empresa ou no trajeto da casa para empresa ou vice versa ou uma doença ocorrida devido a atividade laboral. O benefício também será pago a partir do 16º dia do acidente. O auxílio foi garantido por lei e previsto no art 59 da lei 8.213/91 e foi codificado pela Previdência Social como B91.

Para Costa (2008, p 112) o conceito de auxílio doença acidentário é o seguinte:

“É benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito a revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural que sofreu acidente de trabalho ou doenças das condições do trabalho”

A grande diferença entre o auxílio doença e o auxílio doença por acidente de trabalho é que o auxílio doença por acidente de trabalho é acrescido do CAT, que com ele traz alguns direitos, como a estabilidade de 12 meses e possibilidade do auxílio acidentário gerar auxílio acidente

Somente o auxílio-doença acidentário que gera estabilidade provisória ao empregado de 12 meses

art. 118 da Lei n ° 8213/91 diz que:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

O auxílio doença, acaba quando há a recuperação do segurado e de sua capacidade laborativa, ou com a aposentadoria por invalidez.

Ocorrido o acidente o trabalhador tem que comparecer perante um médico, para o mesmo presta assistência, identificar e tipificar o acidente, e em seguida o trabalhador tem que se direcionar a uma agencia da previdência, munido dos documentos pessoais (CPF, identidade, carteira de trabalho, comprovante de residência, numero do PIS), CAT e do atestado medico do local onde foi feito o primeiro atendimento, onde será marcado uma pericia medica para constatação do acidente e a necessidade de tal afastamento para tratamento.

3.5 Auxílio Acidente.

È aquele auxílio dado ao trabalhador pela Previdência de caráter indenizatório, é pago mensalmente (cerca de meio salário), que lhe é devidamente pago até a aposentadoria. È de direito ao trabalhador que apos ocorrer doença ou acidente relacionado ao trabalho tem uma seqüela definitiva que resulte na diminuição da capacidade na atividade ao qual exercia no trabalho.

Segundo Ibrahim (2009, p. 584), “o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa”.

Este auxílio tem caráter personalíssimo, ou seja, somente de direito do trabalhador acometido da doença. Em caso de morte não transfere o direito aos seus dependentes.

Poderá o trabalhador receber outro auxílio ou pagamento junto ao auxílio acidente exceto a aposentadoria que faz cessar o benefício

O valor correspondente, a este benefício é de 50 % do valor do salário que deu origem ao auxílio doença. Seu pagamento é mensal ate a aposentadoria ou ate o ultimo dia de vida do beneficiário.

Para ter o benefício basta fazer o pedido junto ao INSS, não é necessários documentos, uma vez que já foram apresentados todos os documentos necessários na concessão do auxílio-doença.

3.6 Aposentadoria por Invalidez acidentaria:

A aposentadoria por Invalidez acidentaria tem o código na Previdência Social B92. Segundo Costa p.170 é aquela prestação continuada, concedida ao segurado que foi afastado da atividade laborativa por acidente ou moléstia do trabalho, e que se torna totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para a atividade que lhe garanta a subsistência.

Em regra tão benefício é concedido após o auxílio doença acidentário, conforme explica Gonçalves (2009, p 247):

Ocorrendo acidente do trabalho, o trabalhador em regra começa a perceber auxílio-doença. Recuperada a capacidade para o trabalho, cessa o benefício e o obreiro retorna às atividades. Não se recuperando, o segurado vê o auxílio doença cessar, iniciando-se o pagamento de aposentadoria por invalidez que, diferentemente do auxílio-doença, é benefício de natureza permanente ou provisória. Depende do exame de cada hipótese

Como pode se observar no exposto acima, o benefício poderá ser temporário e o assegurado pode voltar para a atividade se assim desejar, caso o mesmo volte a trabalhar o benefício é cessado automaticamente. O empregado também pode perder o benefício se não comparecer na perícia médica a cada 2 anos.

Aos beneficiados tanto do auxílio doença acidentário de código B91 quanto por aposentadoria por invalidez de código b92, tem o direito de receber o deposito do FGTS como forma de reparação e proteção social.

Para ter direito a esse benéfico é necessário um período de carência de 12 meses em casa de doença, já em caso de acidente não é necessária essa carência, porém é necessário que o acidentado esteja inscrito na Previdência Social. Não terá direito ao benefício quem ao ser inscrito na Previdência já possua essa doença, a não ser que a incapacidade resultar no agravamento da doença.

Este benefício terá fim quando o médico através da perícia conceda a alta, haja conclusão médica contrária, o trabalhador retorne voluntariamente ao serviço e ou não compareça a perícia médica.

CONCLUSÃO

Como visto no longo do trabalho, o presente trabalho monográfico deu uma visão geral do que venha a ser LER/DORT e seus efeitos jurídicos sobre a vida do empregado. Não são recentes, desde o século XVIII se falavam nelas.

A terminologia LER teve problemas, pois nem sempre estavam ligadas ao trabalho, e por esse motivo a Previdência Social resolveu introduzir a terminologia DORT e equipar-lo a LER. Pois assim estaria ligado diretamente relacionado ao trabalho.

Os sintomas da doença variam com a patologia e localidade, porem a dor é inicial em todas as patologias, aumentando sua intensidade conforme a evolução da doença.

Foram abordados vários tópicos sobre a DORT, que são doenças ocupacionais que afetam o músculo esquelético, devido a movimentos repetitivos, onde sua causa esta ligadas a atividades realizadas no local do trabalho.

Também foram analisados sobre o conceito de acidente de trabalho e sua equiparação a doenças ocupacionais, como também suas espécies.

Quanto aos efeitos jurídicos pode se observar sobre os benefícios acidentários, que o trabalhador possui que muitas das vezes o é tirado. Sendo que para recorrer de tal direito o empregado tem de entrar com uma ação para o reconhecimento da patologia sendo uma doença ocupacional, ou seja, que se deu devido à atividade laboral excessiva e incorreta.

Ao trabalhador cabe o direito a, o auxilio doença, auxilio doença sobre acidente de trabalho, auxilio acidente, aposentadoria por invalidez acidentário. A empresa no momento do descobrimento da doença tem que emitir o CAT, porém muitas empresas tem medo da culpabilidade da mesma, e não emiti o CAT. Tendo o empregado que levar para área jurídica, para o reconhecimento da mesma. Em regra cabe a empresa comunicar a Previdência Social sobre a doença ocupacional sobre pena de multa a não realização deste. A mesma tem o prazo de 1º dia útil após o ocorrido. No caso da doença, 1º dia útil após o diagnostico médico sobre a patologia.

Para ter direito aos benefícios, basta comparecer ao INSS com os documentos necessários e solicitar o pedido de benefício. Munido da carteira de trabalho, laudo do primeiro médico que atendeu, e a CAT devidamente preenchida, que caso não esteja preenchida pelo empregador, pode ser preenchida pelo acidentado, seus dependentes e pelo sindicato.

Apesar de várias normas e leis sobre o assunto ainda há de se fazer muito para garantir os direitos fundamentais, sociais e constitucionais do trabalhador. A fim de proteger a vida e saúde do mesmo perante o empregador. Ainda a de se observar muitos trabalhadores estão tendo seus direitos constitucionais ignorados por seus empregadores

Pois tais direitos visam à dignidade humana, a proteção e segurança do indivíduo no desenvolvimento de sua atividade laborativa, a fim de garantir o seu sustento e de sua família.

REFERÊNCIAS

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais 13. ed. ver, ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

_____. Instituto Nacional de Seguridade Social. Norma técnica sobre distúrbios relacionados ao trabalho (DORT) nº 98, de 5 de dezembro de 2003. Seção I. Disponível em: http://www.prt21.mpt.gov.br/fepmat/inst_normativa.htm Acesso em : 20 de maio de 2015.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 ago. 1998 (republ.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 24 maio de 2015.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalhador. Niteroi: Impetus, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COUTO, Hudson de Araújo. Os distúrbios musculoligamentares de membros superiores relacionados ao trabalho: A realidade no mundo e o fenômeno LER no Brasil: Os diversos aspectos envolvidos (breve histórico, aspecto médicos, sociais e de relação de trabalho). In: Como gerenciar a questão das

LER/DORT: Lesões por esforços repetitivos, distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho. Belo Horizonte, Ergo, 1998.

COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Hertz J. Acidentes do trabalho na atualidade. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. Introdução ao Direito do Trabalho. 2. ed. ver. atual reelaborada. São Paulo LTr, 1999.

GONÇALES, Odonel Urbano. Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 8 ed. Bahia: Podivm, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006

SAAD, Eduardo Gabriel, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: 2000.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador . 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____, Sebastião Geraldo de Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

ZANGRADO, Calor Henrique da Silva. Tempo de Serviço e Estabilidade. Biblioteca LTr. Digital 2.0

<[HTTPS://www.previdenciasocial.gov.br](https://www.previdenciasocial.gov.br)>, acesso em: 10 de maio 2015.

<[HTTPS:// www010.dataprev.gov.br](https://www010.dataprev.gov.br)> , acesso dia 21 de junho de 2015.

<[HTTPS:// www.lerdort.com.br](https://www.lerdort.com.br)>, acesso dia 21 de junho de 2015.